



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002368/99-10  
Recurso nº : 129.623  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex(s): 1996  
Recorrente : FAZENDA BODOQUENA S/A (incorporada por CIA. AGRÍCOLA ORLANDO CHESINI OMETTO),  
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 18 de setembro de 2002  
Acórdão : 103-21.029

**PROVISÕES - CONCEITO E INDEDUTIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO DA CSLL** - As provisões são contrapartidas de contas de resultado, podendo representar obrigações (passivo exigível) ou não (reduções de ativo).

A indedutibilidade da provisão decorre de sua formação, ou seja, quando originada de custos ou despesas adicionáveis ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real.

As provisões não dedutíveis integram a base de cálculo da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por FAZENDA BODOQUENA S/A (incorporada por CIA. AGRÍCOLA ORLANDO CHESINI OMETTO),,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PASCHOAL RAUCCI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002368/99-10  
Acórdão nº : 103-21.029

Recurso nº : 129.623  
Recorrente : FAZENDA BODOQUENA S/A. (Incorporada por CIA AGRÍCOLA ORLANDO CHESINI OMETTO).

RELATÓRIO

1. O presente processo versa sobre auto de infração originado da revisão da DIRPJ/96, ano-calendário de 1995, quando constatada a irregularidade abaixo descrita e capitulada (fls. 09):

"PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS ADICIONADAS NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO INFERIOR AO VALOR ADICIONADO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Lei 8981/95, art. 57, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.065/95."

2. O contribuinte tomou ciência da autuação em 08/09/99 (AR de fls. 18) e apresentou impugnação, em 08/10/99, constante de fls. 21/27 e anexos de fls. 28/110, alegando em síntese que :

- a) a base de cálculo da CSLL descrita no art. 2º, alínea "c", da Lei nº 7689/88, alterado pela Lei nº 8034/90, contém enumeração taxativa, sendo vedada a inclusão de qualquer outro fato ali não expressamente mencionado;
- b) na DIRPJ/96 houve equívoco ao preencher o item "provisões não dedutíveis na determinação do lucro real", pois o valor ali incluído não tem natureza jurídica de provisão;
- c) o valor adicionado na apuração do lucro real do ano-calendário de 1995 *"referia-se a tributo por ela discutido judicialmente, cuja exigibilidade estava suspensa"*;
- d) provisão é uma possível obrigação, sujeita a ocorrência de evento futuro e incerto, enquanto um tributo com exigibilidade suspensa representa uma obrigação líquida e certa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002368/99-10

Acórdão nº : 103-21.029

- e) se de um lado havia disposição legal expressa para inadmitir a dedutibilidade de despesa referente a tributo com exigibilidade suspensa, para efeito de apuração do lucro real, o mesmo não ocorre para fins da CSLL, carecendo de amparo legal a autuação contestada;
- f) em abono de sua tese, a contribuinte invoca o Acórdão nº 101-92.358, DOU de 23/02/99, cuja ementa transcreve a fls. 26.

3. A Delegacia de Julgamento em Campo Grande - MS indeferiu a impugnação da autuada, conforme Decisão DRJ/CGE nº 1023, de 31 de agosto de 2001, assim ementada (fls. 122):

**"PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS.**

*Só são admitidas as provisões expressamente previstas no Regulamento, ensejando a glosa das não autorizadas, abatidas indevidamente que devem ser adicionadas tanto ao lucro real quanto à base de cálculo da CSLL.*

*Lançamento Procedente."*

4. Cientificada da decisão de primeira instância em 19/10/01 (AR de fls. 134), a interessada interpôs o recurso voluntário protocolado em 19/11/2001, inserto a fls. 138/151, acompanhado do arrolamento de bens (fls. 136/137) e dos documentos anexos sob números 1 a 3 (fls. 152/163), sendo atendida a intimação nº 008/2001 da DRF/Campo Grande-MS, para aperfeiçoamento da instrução processual.

5. Em suas razões de recurso, a contribuinte praticamente reafirma as alegações feitas na fase impugnatória, enfatizando o princípio da estrita legalidade, com fulcro nos arts. 5º e 150 da Constituição Federal, e no art. 97 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002368/99-10  
Acórdão nº : 103-21.029

6. Reitera que o disposto na Lei nº 8541/92 não tem aplicação à base de cálculo da CSLL e invoca, em aditamento às suas razões de defesa, os Acórdãos nº 108-06026, nº 107-05150 e nº 101-92.358, cujas ementas estão transcritas a fls. 149/150.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002368/99-10  
Acórdão nº : 103-21.029

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

7. A ciência do julgamento da DRJ/Campo Grande-MS deu-se em 19/10/01, numa sexta-feira, iniciando-se a contagem dos trinta dias no primeiro dia útil seguinte, dia 22/10/01 (segunda-feira), completando-se o trintídio no dia 20/11/01, sendo tempestivo o recurso, pois apresentado no dia anterior.
8. Com o oferecimento de bens para arrolamento em montante superior ao exigido por lei, o recurso reúne condições de admissibilidade, por isso que dele tomo conhecimento.
9. Conforme a legislação vigente à época dos fatos, e na conformidade do que consignou a contribuinte, tanto na fase impugnatória quanto na recursal, a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício (aí não computada a exclusão da provisão para imposto de renda), acrescida dos ajustes expressamente previstos na Lei, e somente estes, por consistirem um "numerus clausus", em respeito aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada.
10. A questão centra-se, pois, no seguinte ajuste:
- " 3 - adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda."  
(os grifos foram acrescentados)*
11. Na DIRPJ/96, Ficha 05 - DESPESAS OPERACIONAIS - PJ, linha 22 - Despesas com Constituição de Provisões, foi incluída na coluna "Parcelas Não Dedutíveis" a importância de R\$ 162.283,15 (fls. 04), não transportada para a Ficha 11 -



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002368/99-10

Acórdão nº : 103-21.029

DEMONSTR. CÁLCULO DA CONTR. SOBRE O LUCRO, na adição da linha 02 - Provisões Não Dedutíveis (fls. 05).

12. Alegou a recorrente que a quantia oferecida à tributação na Ficha 05, para a determinação do lucro real, referia-se a despesas de tributo discutido judicialmente, com exigibilidade suspensa, e por isso não se trata de provisão.

13. Asseverou o recorrente que a provisão representa uma *"possível obrigação"* cuja ocorrência depende de *"evento futuro e incerto"* e, em assim sendo, o conceito de provisão não se aplicaria ao caso dos autos, pois um *"tributo com a exigibilidade representa uma obrigação líquida e certa, nos termos da lei."*

14. Discordo do entendimento do recorrente, haja vista que no próprio texto legal, transcrito em suas razões de defesa, existe a expressão *"provisão para imposto de renda"*, que representa, ao dizer do defendente, obrigação líquida e certa.

15. Em realidade, provisão é um termo técnico-contábil que representa a contrapartida de uma conta de resultado (despesa), podendo ou não representar uma obrigação como, por exemplo, a provisão para créditos de liquidação duvidosa, concernente a não-recebimento (RIR/94, art. 277 e *si* §§).

16. Também não representa obrigação a provisão para ajuste ao valor de mercado do custo de aquisição ou produção, preceituada no art. 240 do mesmo RIR/94.

17. Igualmente não estão relacionadas a obrigações as provisões formadas para ajuste de custo de bens do ativo, tais como aplicações em títulos negociados em Bolsa e outros (RIR/94, art.278).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002368/99-10  
Acórdão nº : 103-21.029

18. Da mesma forma, a provisão para perdas prováveis para realização de investimentos, prevista no art.374 do RIR/94, não caracteriza obrigação de pagamento, muito menos de dívida líquida e certa.

19. As provisões mencionadas nos itens anteriores (16 a 18), tanto não representam obrigações, que no balanço patrimonial elas não figuram no grupo das exigibilidades, mas sim classificadas como contas redutoras de ativo.

20. Por outro lado, há provisões representativas de obrigações, que integram o passivo das empresas, como a provisão para imposto de renda, provisão para férias, provisão para gratificações a empregados, provisões para contingências trabalhistas e fiscais, etc.

21. O que se deve ter em vista é que a contrapartida da provisão será sempre uma despesa ou um custo, e é esta que determinará a dedutibilidade ou não da provisão respectiva, pois as provisões não são contas de resultado e sim patrimoniais, figurando no passivo, quando designam obrigações, e no ativo (dedutivamente), quando representativas de reduções do valor de bens ou direitos.

22. O contribuinte deixou claro que o valor considerado não dedutível, na apuração do lucro real, referia-se a despesa de tributos com exigibilidade suspensa. E como tal, em observância ao regime de competência, aquela importância foi contabilizada em conta de resultado (despesa), mas por não ter sido paga, foi contabilizada em contrapartida com uma provisão.

23. Sendo indedutível a despesa com provisão referente a tributos com exigibilidade suspensa, o procedimento fiscal está amparado em disposição expressa, já transcrita nos autos, segundo a qual são adicionadas ao resultado do exercício, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.002368/99-10  
Acórdão nº : 103-21.029

apuração da base de cálculo da CSLL, as provisões não dedutíveis na determinação do lucro real.

**CONCLUSÃO:**

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Saia das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002

  
PASCHOAL RAUCCI

